



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº 4.849, DE 2019, do Senador Ciro Nogueira

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para estabelecer como direito do cadastrado em bancos de dados com informações de adimplemento conhecer os principais elementos e critérios que podem aumentar ou diminuir a estimativa de sua nota ou pontuação de crédito considerados para a análise de risco; e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tipificar como infração penal a não eliminação, dos cadastros ou bancos de dados de correntistas ou clientes, de informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de 5 (cinco) anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

IV – conhecer os principais elementos e critérios que podem aumentar ou diminuir a estimativa de sua nota ou pontuação de crédito considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial;

.....

§ 9º O Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará o disposto no inciso IV do *caput*, de forma a garantir o máximo de transparência possível na estimativa da pontuação de crédito de cada pessoa natural ou jurídica.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-A:

“Art. 71-A. Deixar de eliminar pontualmente dos cadastros ou bancos de dados de correntistas ou clientes todas as informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de 5 (cinco) anos.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.